



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00025/2014

Data de autuação
26/03/2014

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

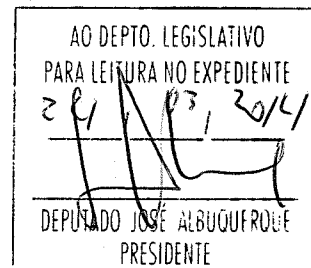
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.593 - AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ



MENSAGEM Nº 7.593, DE 21 DE MARÇO

DE 2014.

Senhor Presidente.

Encaminho à consideração dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a permutar bem público pertencente ao Estado do Ceará com bens privados de propriedade da pessoa jurídica Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

Insta observar que será permutado, por parte do Estado do Ceará, em sua porção maior, o imóvel que consta da matrícula nº. 21.114, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE. De outro lado, no que tange à sociedade empresária Nacional Gás Butano, esta permutará em sua totalidade os imóveis das matrículas nº. 25.151, nº. 25.152 e nº. 25.153.

A permuta em epígrafe atenderá o interesse público, objetivando levar em bom termo a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) e culminará na ampliação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento econômico do Estado do Ceará.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, do GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



NP: 576/2014



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar a faixa de terra correspondente à porção maior da Matrícula nº. 21.114, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, descrita no Anexo I desta Lei, pela totalidade das áreas dos imóveis descritos no Anexo II e que correspondem às Matrículas nº 25.151, nº 25.152 e nº. 25.153, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o *caput* deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder a posse do bem a ser permutado, enquanto não ultimadas as exigências necessárias às regularizações notariais e registrais.

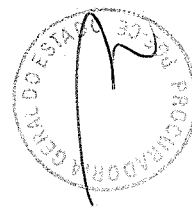
Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, quando necessário, imóveis de propriedade e/ou posse do Estado do Ceará, no todo ou em parte, com imóveis considerados indispensáveis às indústrias de refino de petróleo e siderurgia, à Zona de Processamento de Exportação – ZPE –, e à implantação da infraestrutura, superestrutura e demais atividades do Plano Diretor do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP).

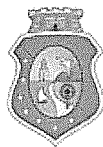
Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos de de 2014.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

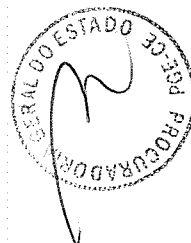
ANEXO I

Memorial Descritivo para fins de cessão de posse visando a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará, situado no município de Caucaia/CE. A área do terreno é de 19,19 ha (Conforme Descrição apresentada em planta elaborada pela Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA), de posse do Governo do Estado do Ceará.

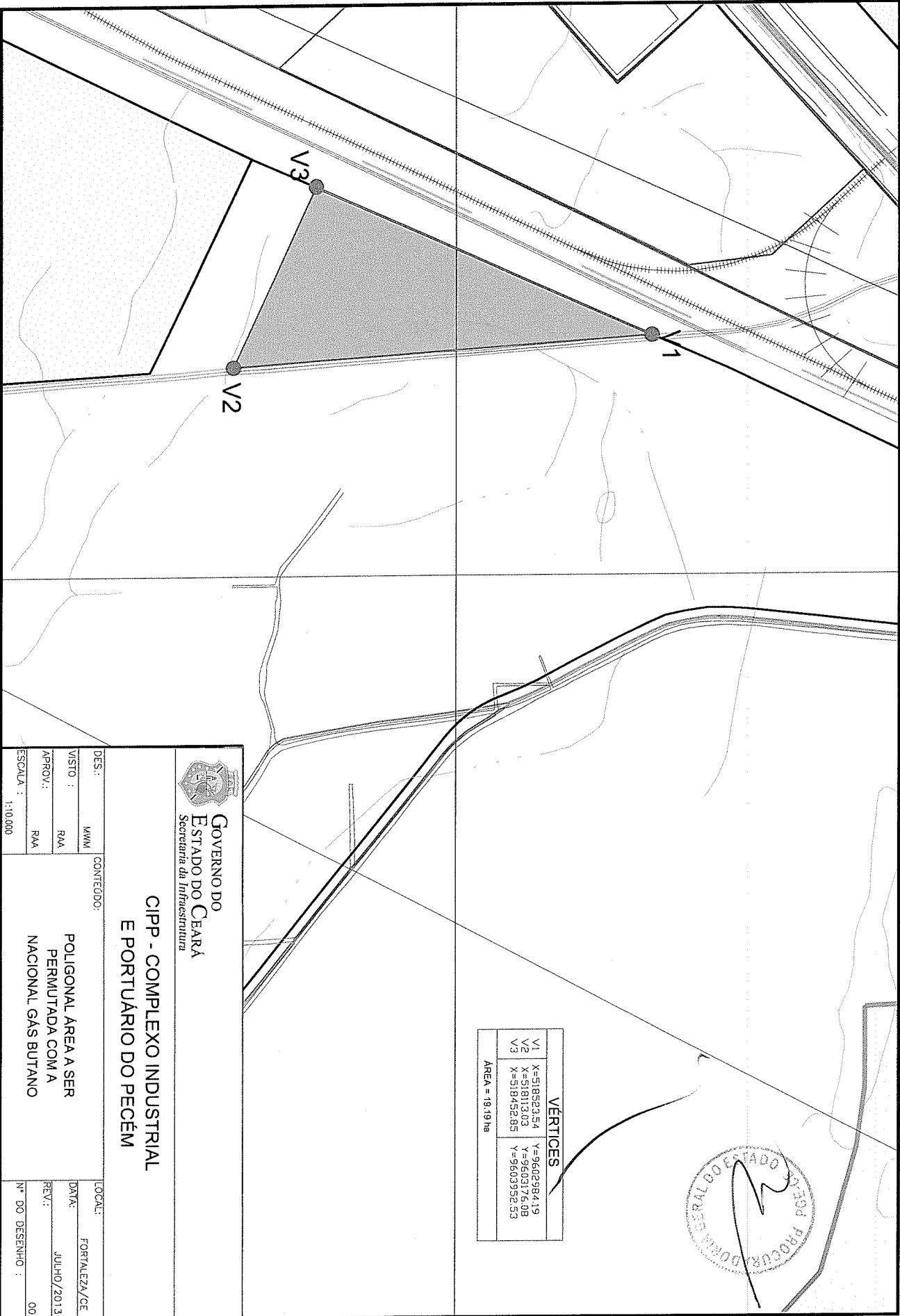
MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas E 518523,54 e N 9602984,19 deste segue ao Leste; e chega no vértice P2, de coordenadas E 518113,03 e N 9603176,08 deste segue ao Sul; e chega no vértice P3, de coordenadas E 518452,85 e N 9603952,53 deste segue ao Oeste; e chega no vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o WGS-84.

Fortaleza, Fevereiro de 2014



ANEXO I





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

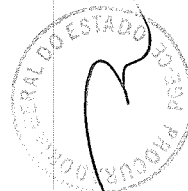
ANEXO II

MATRÍCULA Nº 25.151

Memorial Descritivo para fins de cessão de posse visando a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará, situado no município de Caucaia/CE. A área do terreno é de 10,62 ha (Conforme Descrição da matrícula nº 25.151 do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia), de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas E 518597,805 e N 9601472,484 deste segue confrontando com a matrícula nº 19.722, com os seguintes azimutes e distâncias: $115^{\circ}28'52''$ e 205,00 m; e chega no vértice P2, de coordenadas E 518782,87 e N 9601384,29 deste segue confrontando com a matrícula nº 21.113, com os seguintes azimutes e distâncias: $115^{\circ}28'56''$ e 467,58 m; e chega no vértice P3, de coordenadas E 519204,96 e N 9601183,12 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 18.717, com os seguintes azimutes e distâncias: $263^{\circ}14'04''$ e 628,20 m; e chega no vértice P4, de coordenadas E 518581,13 e N 9601109,12 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 18.717, com os seguintes azimute e distâncias: $324^{\circ}04'03''$ e 161,56 m; e chega no vértice P5, de coordenadas E 518486,32 e N 9601239,93 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 18.717, com os seguintes azimutes e distâncias: $25^{\circ}36'47''$ e 257,89; e chega no vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

MATRÍCULA Nº 25.152

Memorial Descritivo para fins de cessão de posse visando a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará, situado no município de Caucaia/CE. A área do terreno é de 5,41 ha (Conforme Descrição da matrícula nº 25.152 do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia), de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas E 518670,090 e N 9601623,230 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 19.722, com os seguintes azimutes e distâncias: 83°14'44" e 237,49 m; e chega no vértice P2, de coordenadas E 518905,952 e N 9601651,174 deste segue confrontando com a matrícula nº 21.113, com os seguintes azimutes e distâncias: 205°39'37" e 333,65 m; e chega no vértice P3, de coordenadas E 518782,926 e N 9601384,411 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 18.717, com os seguintes azimutes e distâncias: 295°39'40" e 200,33 m; e chega no vértice P4, de coordenadas E 518597,844 e N 9601472,564 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 19.722, com os seguintes azimute e distâncias: 25°37'06" e 206,34 m; e chega no vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

1





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

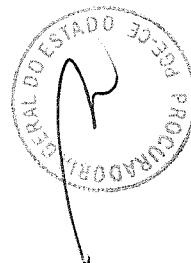
MATRÍCULA Nº 25.153

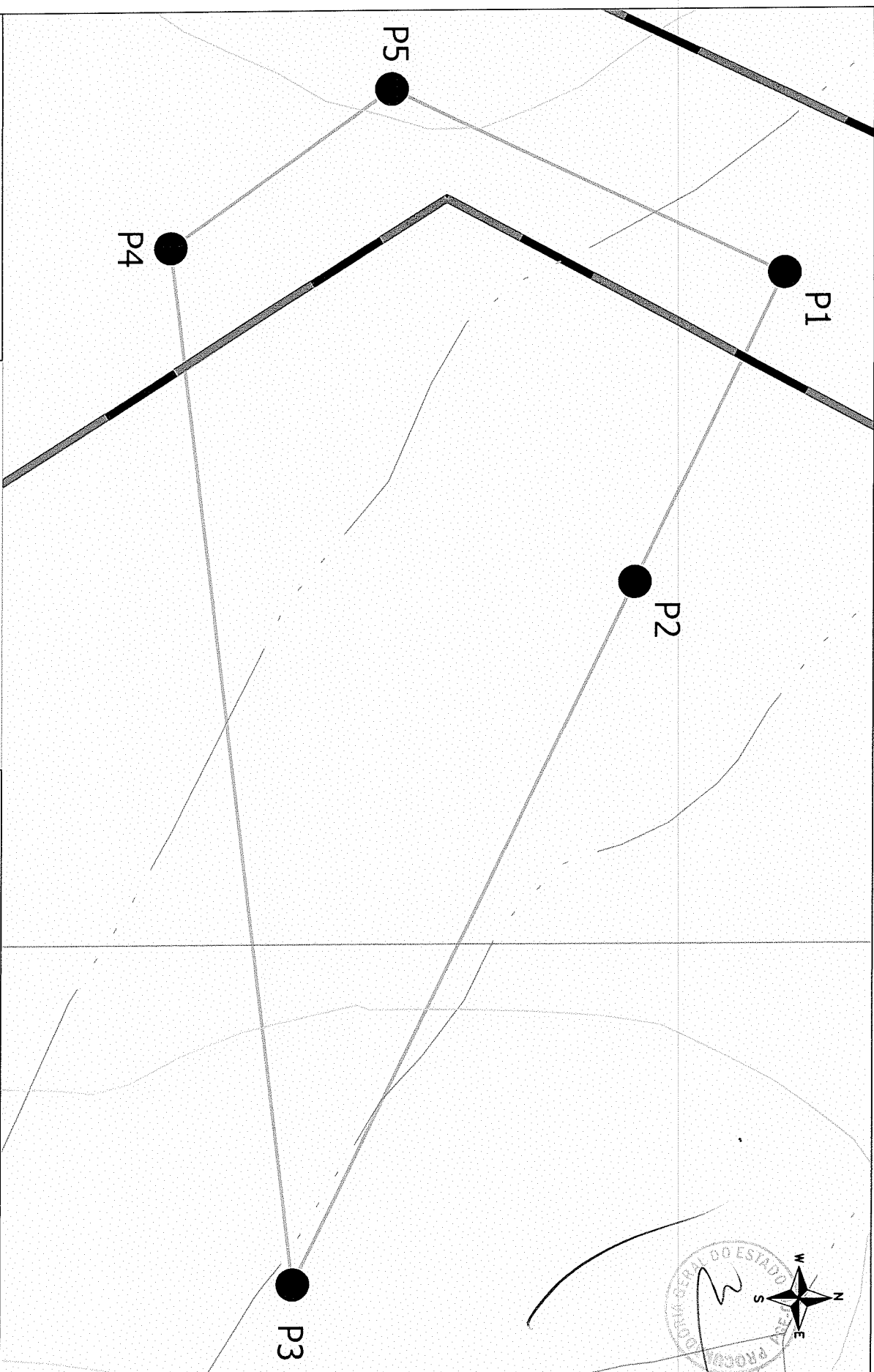
Memorial Descritivo para fins de cessão de posse visando a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP), no Estado do Ceará, situado no município de Caucaia/CE. A área do terreno é de 19,98 ha (Conforme Descrição da matrícula nº 25.153 do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia), de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas E 518908,842 e N 9601651,209 deste segue confrontando com área remanescente matrícula nº 21.113, com os seguintes azimutes e distâncias: 83°12'04" e 359,67 m; e chega no vértice P2, de coordenadas E 519265,981 e N 9601693,788 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 21.113, com os seguintes azimutes e distâncias: 176°33'26" e 500,75 m; e chega no vértice P3, de coordenadas E 519296,052 e N 9601193,938 deste segue confrontando com área remanescente da matrícula nº 21.113, com os seguintes azimutes e distâncias: 263°13'44" e 91,70 m; e chega no vértice P4, de coordenadas E 519204,989 e N 9601183,126 deste segue confrontando com área da matrícula nº 18.717, com os seguintes azimute e distâncias: 295°28'56" e 467,60 m; e chega no vértice P5, de coordenadas E 518782,874 e N 9601384,304 deste segue confrontando com área da matrícula nº 19.722, com os seguintes azimutes e distâncias: 25°15'55" e 295,14; e chega no vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Fortaleza, Fevereiro de 2014





CONFINANTES:

NORTE: Área da matrícula nº 19.722 e 21.113

LESTE: Área da matrícula nº 18.717

SUL: Área da matrícula nº 18.717

OESTE: Área da matrícula nº 18.717



Área da matrícula nº 25.151, de propriedade da Nacional Gás

Butano Distribuidora LTDA

Município de Caucaia Ce

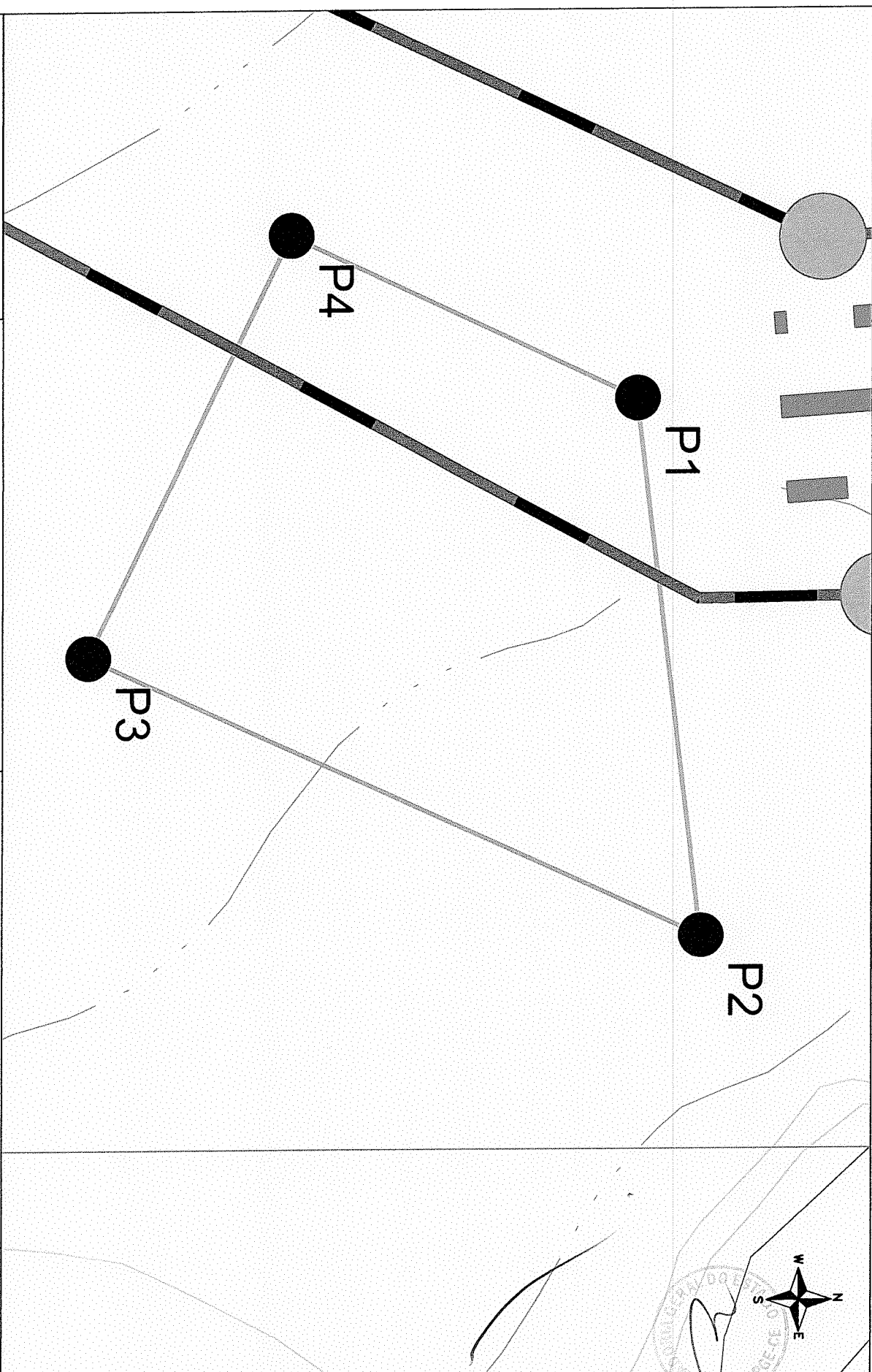
ANEXO II

Área:

10,62 ha

Data:

Fevereiro/2014



CONFINANTES:

NORTE: Área da matrícula nº 19.722
 LESTE: Área da matrícula nº 21.113
 SUL: Área da matrícula nº 18.717
 OESTE: Área da matrícula nº 19.722



Área da matrícula nº 25.152, de propriedade da Nacional Gás
 Butano Distribuidora LTDA
 Município de Caucaia Ce

ANEXO II

Área:

5,41 ha

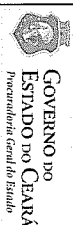
Data:

Fevereiro/2014



CONFINANTES:

NORTE: Área da matrícula nº 21.113
LESTE: Área da matrícula nº 21.113
SUL: Área da matrícula nº 18.717
OESTE: Área da matrícula nº 19.722

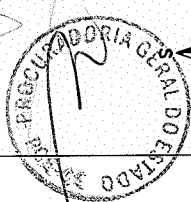


Área da matrícula nº 25.153, de propriedade da Nacional Gás
Butano Distribuidora LTDA
Município de Caucaia Ce

ANEXO II

Área:
19,98 ha

Data:
Fevereiro/2014



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/03/2014 09:31:27	Data da assinatura:	26/03/2014 10:09:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/03/2014

LIDO NA 26ª (VIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEXTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 26 DE MARÇO DE 2014.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Data da criação:	31/03/2014 09:06:32	Data da assinatura:	31/03/2014 09:06:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/03/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 25/2014 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.593)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PROJETO DE LEI 25/2014 - MENSAGEM EXECUTIVO 5.593 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinador:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	01/04/2014 09:02:33	Data da assinatura:	01/04/2014 09:02:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
01/04/2014

PROJETO DE LEI 00025/2014

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº. 7.593

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, através da **Mensagem nº 7.593**, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que **“AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O referido Projeto de Lei, assim dispõe:

“Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar a faixa de terra correspondente à porção maior da Matrícula nº. 21.114, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, descrita no Anexo I desta Lei, pela totalidade das áreas dos imóveis descritos no Anexo II e que correspondem às Matrículas nº. 25.151, 25.152 e 25.153, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder a posse do bem a ser permutado, enquanto não ultimadas as exigências necessárias às regularizações notarias e registrais.

Art. 2º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, quando necessário, imóveis de propriedade e/ou posse do Estado do Ceará, no todo ou em parte, com imóveis considerados indispensáveis às indústrias de refino de petróleo e siderurgia, à Zona de Processamento de Exportação – ZPE e à implantação da infraestrutura, superestrutura e demais atividades do Plano Diretor do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP).”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a proposta, esclarece que:

“Insta observar que será permutado, por parte do Estado do Ceará, em sua porção maior, o imóvel que consta da matrícula nº. 21.114, proveniente do Cartório de Registro de Imóveis de Caucaia/CE. De outro lado, no que tange à sociedade empresária Nacional Gás Butano, esta permutará em sua totalidade os imóveis das matrículas 25.151, 25.152 e 25.153.

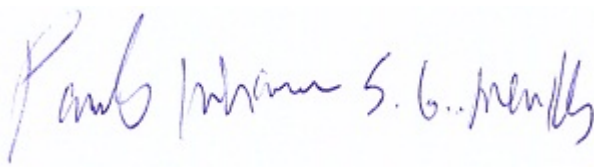
A permuta em epígrafe atenderá o interesse público, objetivando levar em bom termo a continuidade da implantação da indústria de refinaria do Complexo Industrial e Portuário do Pecém (CIPP) e culminará na ampliação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento econômico do Estado do Ceará.”

A Constituição Estadual ao tratar dos Bens do Estado, no art. 19, § 1º. preceitua que *a alienação de bens imóveis dependerá, em cada caso, de prévia autorização legislativa*, outorga esta a ser conferida pela Assembleia Legislativa consoante o disposto no art. 49, XIII do mesmo diploma.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa consubstanciada na autorização através de lei específica para a efetivação da cessão pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, submetido à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 31 de março de 2014.



PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/04/2014 09:22:25	Data da assinatura:	01/04/2014 09:22:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Dr. Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.593/2014 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	02/04/2014 11:00:37	Data da assinatura:	02/04/2014 14:04:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
02/04/2014

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 25/2014

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.593/2014 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.593 - AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 25/2014, oriunda da mensagem nº 7.593/2014 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 4 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual, conforme disposto no art. 49, incisos XIII e XXV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

XIII - aprovar, previamente, a alienação ou **concessão de terras públicas**, exceto nas hipóteses previstas nas letras b e c do inciso V do art. 316

XXV - *autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e a referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento*

A proposta leva em conta o fato de que a Constituição Estadual prevê, em seu art. 50, inciso XIII, a competência da Assembleia Legislativa para, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca dos bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público.

A permuta em epígrafe atenderá o interesse público, objetivando levar em bom termo a continuidade da implantação da indústria de refinaria no Complexo industrial e Portuário do Pecém (CIPP) e culminará na ampliação dos recursos financeiros necessários ao desenvolvimento econômico do Estado do Ceará.

Insta observar que será permutado, por parte do Estado do Ceará, em sua porção maior, o imóvel que consta da matrícula nº. 21.114, proveniente do Cartório de Registro de imóveis de Caucaia/CE. De outro lado, no que tange à sociedade empresária Nacional Gás Butano, esta permutará, em sua totalidade os imóveis das matrículas nº. 25.151, nº. 25.152 e nº. 25.153.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, *in verbis*:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições

sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 25/2014 (oriunda da mensagem nº 7.593/2014), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/04/2014 14:34:23	Data da assinatura:	02/04/2014 15:12:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/04/2014

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(x) REUNIÃO ORDINÁRIA EXTRAORDINÁRIA	() REUNIÃO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 25/2014 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.593/2014)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2014 13:53:20	Data da assinatura:	03/04/2014 18:15:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2014

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA NA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 03/04/2014..

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 18ª (DÉCIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 03/04/2014.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Sérgio Aguiar.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

**AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE
DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM
BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE
PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar a faixa de terra correspondente à porção maior da Matrícula nº. 21.114, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, descrita no anexo I desta Lei, pela totalidade das áreas dos imóveis descritos no anexo II e que correspondem às Matrículas nº 25.151, nº 25.152 e nº. 25.153, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder a posse do bem a ser permutado, enquanto não ultimadas as exigências necessárias às regularizações notariais e registrais.

Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, quando necessário, imóveis de propriedade e/ou posse do Estado do Ceará, no todo ou em parte, com imóveis considerados indispensáveis às indústrias de refino de petróleo e siderurgia, à Zona de Processamento de Exportação – ZPE, e à implantação da infraestrutura, superestrutura e demais atividades do Plano Diretor do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP.

Art. 3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
03 de abril de 2014.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE
DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. SÉRGIO AGUIAR
1.º SECRETÁRIO
DEP. MANOEL DUCA
2.º SECRETÁRIO
DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO
DEP. DEDÉ TEIXEIRA
4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 07 de abril de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº064

Caderno 1/3

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.564, de 07 de abril de 2014.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO ESTADUAL A CEDER, GRATUITAMENTE, O USO AO MUNICÍPIO DE PACAJUS DO IMÓVEL QUE IDENTIFICA PARA FINS DE INSTALAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, gratuitamente, o uso do imóvel ao Município de Pacajus, no Estado do Ceará, para fins de instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Parágrafo único. O imóvel está registrado sob o nº1302, no 2º Ofício de Pacajus - CE, Cartório Maciel, medindo 18m (dezoito metros) de frente e 18m (dezoito metros) de fundo, formando um quadrado, na Rua Coronel Francisco Lopes, extremado: Norte, com a Rua Francisco Lopes; ao Nascente, Sul e Poente, com as terras da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Pacajus.

Art.2º A cessão gratuita de uso será autorizada em ato do Chefe do Poder Executivo, e tem como condição resolutive a não instalação da Secretaria Municipal de Recursos Humanos ou a sua desinstalação.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as publicações em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.566, de 07 de abril de 2014.

AUTORIZA A PERMUTA DE BEM PÚBLICO, DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, COM BEM PRIVADO, EM RAZÃO DO INTERESSE PÚBLICO, AUTORIZA A CESSÃO DE USO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar a faixa de terra correspondente à porção maior da Matrícula nº. 21.114, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, descrita no anexo I desta Lei, pela totalidade das áreas dos imóveis descritos no anexo II e que correspondem às Matrículas nº25.151, nº25.152 e nº. 25.153, do Ofício de Registro de Imóveis de Caucaia/CE, de propriedade da Nacional Gás Butano Distribuidora LTDA.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere o caput deste artigo, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder a posse do bem a ser permutado, enquanto não ultimadas as exigências necessárias às regularizações notariais e registrais.

Art.2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a permutar, quando necessário, imóveis de propriedade e/ou posse do Estado do Ceará, no todo ou em parte, com imóveis considerados indispensáveis às indústrias de refino de petróleo e siderurgia, à Zona de Processamento de Exportação - ZPE, e à implantação da infraestrutura, superestrutura e demais atividades do Plano Diretor do Complexo Industrial e Portuário do Pecém - CIPP.

Art.3º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 07 de abril de 2014.

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.567, de 07 de abril de 2014.

DISPÕE SOBRE A CARGA HORÁRIA DOS PROFESSORES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica assegurada aos professores que tiverem carga horária reduzida ou uma matrícula suprimida, em razão do Ofício Circular nº002/88, do Governo do Estado, ou do Decreto nº19.170, de 4 de março de 1988, a opção por retornar à situação funcional anterior, observadas as limitações constitucionais pertinentes à acumulação de cargos.

§1º O disposto no caput aplica-se indistintamente:

I - aos professores que, atingidos com a redução de carga horária ou supressão de matrícula, não tenham ingressado com ação judicial questionando a medida ou que, não obstante ingressando com ação, não conseguiram decisão favorável de caráter provisório, estando ainda em trâmite o processo;

II - aos professores que ajuizaram ação judicial e obtiveram decisão favorável, de caráter provisório, ainda em vigor, revertendo a redução de carga horária ou a supressão de matrícula;

III - aos professores que ingressaram com ação judicial e conseguiram decisão favorável, de caráter provisório, contra a redução de carga horária ou supressão de matrícula, porém sem estar essa decisão mais em vigor, com o processo ainda em trâmite;

IV - aos professores inativos que, quando na ativa, se enquadravam na situação dos incisos anteriores, e aos pensionistas de professores na mesma situação.

§2º Os professores com processo judicial em trâmite, atingidos pela redução de carga horária ou supressão de matrícula, para fazer a opção a que se refere o caput, deverão formalizar a desistência da ação.

Art.2º A opção prevista no art.1º desta Lei autorizará a incorporação da carga horária de 40 (quarenta) horas aos proventos de aposentadoria, desde que o optante haja contribuído por pelo menos 60 (sessenta) meses para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará - SUPSEC, contados a partir do momento em que o professor retornou, após reduzida a carga horária, a trabalhar na situação funcional anterior, mesmo que por força de decisão judicial de caráter provisório.

Parágrafo único. Para os servidores que implementarem as regras dos arts.3º e 6º da Emenda Constitucional nº41, de 19 de dezembro de 2003, ou do art.3º da Emenda Constitucional nº47, de 5 de julho de 2005, e cujo período de percepção na carga horária de 40 (quarenta) horas, por ocasião do pedido de aposentadoria, seja menor que 60 (sessenta) meses, será observada a média aritmética do período de percepção, multiplicada pela fração cujo numerador será o número correspondente ao total de meses trabalhados e o denominador será sempre o numeral 60 (sessenta).

Art.3º Fica criada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, para evitar possível decesso remuneratório para os profissionais do magistério decorrente da revogação, a partir da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, da gratificação paga pelo desempenho de atividade extraclasse.

§1º Para cálculo da vantagem a que se refere o caput, deverão ser levadas em consideração a redução sofrida pelo servidor na remuneração pela revogação da gratificação extraclasse e a nova estrutura remuneratória advinda com a Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, mesmo em relação aos professores ativos, inativos ou afastados aguardando aposentadoria que recebiam, por ocasião desta última Lei, a gratificação agregada ao vencimento básico.

§2º A vantagem de que trata este artigo somente será concedida para o servidor que percebia regularmente a gratificação extraclasse quando de sua revogação, sendo que ela terá atualizado o seu valor pelos índices de revisão geral aplicáveis aos servidores públicos estaduais.

Art.4º A vantagem de que cuida o art.3º desta Lei é incorporável aos proventos de aposentadoria e às pensões.

§1º O professor já aposentado ou que estava afastado para aposentadoria por ocasião do advento da Lei nº14.431, de 31 de julho de 2009, apenas terá direito à percepção da vantagem pessoal se, nos anos anteriores ao afastamento, tiver recebido a gratificação extraclasse por, no mínimo, 60 (sessenta) meses, igual regra aplicável para a criação da mesma vantagem para os pensionistas desses servidores.